



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.124 - SP (2016/0059352-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA EMY YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP290958
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO JAGUARI
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S) - SP220340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.532.514/SP, examinado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, reafirmou seu entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de indébito, nas ações pertinentes aos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, é de 20 anos, quando aplicável o Código Civil/1916, ou de 10 anos, na vigência do Código Civil/2002.

2. O art. 4º da Lei n. 6.528/1978, referido como contrariado no recurso especial, não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF.

3. O Tribunal local dispensou a prova do erro, para o fim da repetição do indébito, com o argumento de que o pagamento não foi voluntário. Para se afirmar o contrário, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2018(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.124 - SP (2016/0059352-7)

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA EMY YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP290958
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO JAGUARI
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S) - SP220340

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP contra decisão que conheceu do agravo do art. 544 do CPC/1973 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Registrou-se, na oportunidade, que o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento por cobrança indevida por coleta de esgoto e fornecimento de água é de 10 (dez) anos.

A agravante alega que, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, citado na decisão ora questionada, não se firma a aplicação do prazo de prescrição decenal ou vintenário. Defende que, na verdade, o julgado estabelece a incidência do prazo trienal. Destaca que, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o referido precedente, consignou-se que o tema relativo ao prazo prescricional aplicável foi tratado *obiter dictum*.

Argumenta que, na hipótese dos autos, deve ser utilizada a regra específica do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002.

Questiona a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ no caso, dizendo que é contraditório afirmar a ausência de prequestionamento da matéria e, ao mesmo tempo, negar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão local. Ademais, alega o prequestionamento implícito da questão.

Refere contrariedade aos arts. 2º e 4º da Lei n. 6.528/1978 (29 e 30 da Lei n. 11.445/2007) e 11 do Decreto n. 85.587/1978, defendendo a regularidade do sistema de economias, de natureza progressiva e redistributiva. Ressalta não discutir a aplicação da norma local e que o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria, já decidiu pela licitude do regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Combate a incidência da Súmula 7/STJ no tocante ao art. 877 do Código Civil, afirmando que não pretende o reexame de provas, mas nova interpretação dos fatos delimitados no próprio acórdão. Afirma que a questão debatida refere-se à necessidade de demonstração do erro no pagamento para autorizar-se a repetição do suposto indébito.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.124 - SP (2016/0059352-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.532.514/SP, julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, reafirmou seu entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de indébito, nas ações pertinentes aos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, é de 20 anos, quando aplicável o Código Civil/1916, ou de 10 anos, na vigência do Código Civil/2002.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. ART. 105, III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CF/1988. QUESTÕES PRELIMINARES - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP: SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. APLICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA E DE FUNDAMENTO FIRMADO À LUZ DO DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SABESP: SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES QUE SEQUER FORAM OBJETO DO APELO NEM DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205). ARESTO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DA SABESP CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No apelo interposto (e-STJ, fls. 470-499) ou na peça de embargos de declaração (e-STJ, fls. 559-564), a recorrente SABESP não suscitou o debate sobre violação dos dispositivos dos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973. Logo, prescinde a insurgência do necessário prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ nesse particular.
2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem sobre o enquadramento do imóvel, em relação ao critério de "economias" de que trata o Decreto Estadual n. 21.123/83, seria inviável pela necessidade de revolvimento de fatos e provas, assim como pela impossibilidade de análise da violação de direito local em instância especial. Incidência dos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e n. 280 da Súmula do STF. Precedente: AgInt no AREsp 952.291/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 17/2/2017. Assim sendo, não se conhece do recurso especial interposto pela SABESP, no que se refere à alegada violação dos dispositivos da Lei n. 6.528/78 (e ao Decreto Federal n. 82.587/78, que a regulamentou) e do art. 877 do Código Civil de 2002 (atual redação do art. 965 do Código Civil de 1916), diante da interpretação dada aos Decretos Estaduais n. 21.123/83, 26.671/87 e 41.446/86, por força dos óbices sumulares acima citados.
3. Aliás, acerca da incidência da Súmula 7/STJ no caso, o argumento da recorrente SABESP quanto à suscitada violação do dispositivo do art. 333, inc. I, do CPC/1973 traduz esse intento ao pretender que se reexaminem as premissas probatórias, encampadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir não sobre o ônus probatório em si, mas sobre a existência de prova do alegado indébito.
4. A questão debatida no recurso especial interposto pelo Condomínio foi discutida pela eg. Corte de origem de forma específica e à luz do próprio dispositivo legal (at. 20, § 3º, do CPC/1973), razão pela qual não se pode falar em aplicação da Súmula 211/STJ.
5. Todavia, não se pode conhecer do apelo nobre interposto pelo Condomínio diante do óbice da Súmula 7/STJ. Nesses casos, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.
6. Sendo assim, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
7. Excepcionalmente, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 - repetitivo), o que não é o caso em exame, sequer foi ponto deduzido na fundamentação do recorrente.
8. Trata-se de recurso especial interposto de aresto em que se discutiu o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto, tendo o eg. TJ/SP firmado que o prazo de prescrição, nessas hipóteses, é de 10 (dez) anos, se ao caso se aplicar o Código Civil de 2002 (art. 205) ou de 20 (vinte) anos, se for aplicado o Código Civil de 1916 (art. 177), por força da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

9. Primeiramente, descabe falar em violação do art. 535 do CPC/1973 se a Corte de origem, examinando os limites postos no apelo interposto (e-STJ, fls. 470-499), analisou a questão fático-jurídica dentro daqueles limites, mesmo proclamando entendimento que não encampa as teses defendidas pela recorrente SABESP.

10. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, o prazo é vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

11. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido quanto à prescrição da pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto alinha-se à jurisprudência deste Tribunal Superior.

12. Com efeito, a pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

13. Tese jurídica firmada de que "o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

14. Recurso especial do Condomínio Edifício Seguradoras não conhecido. Recurso especial da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP conhecido em parte e, nessa extensão, improvido, mantendo-se o aresto impugnado, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito de tarifas de água e esgoto deve seguir a norma geral do lapso prescricional (dez anos - art. 205 do Código Civil de 2002; ou vinte anos - art. 177 do Código Civil de 1916).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp 1.532.514/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017)

Noutro ponto, o art. 4º da Lei n. 6.528/1978, referido como contrariado no recurso especial, não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido no acórdão combatido. Ausente o necessário prequestionamento, aplica-se o empecilho da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Destaco não haver sentido na afirmação, feita pela recorrente, de ser contraditória a decisão que não reconhece a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão e, ao mesmo tempo, estabelece a ausência de prequestionamento da matéria. Afinal, nas razões do recurso especial, não foi indicada violação do art. 535 do CPC/1973.

Com respeito à alegação em torno do art. 877 do Código Civil, observa-se que o tema foi solucionado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 525):

Assim, e em suma, até a vigência do Decreto de 1996, houve pagamento a maior, a cuja repetição a ré fica condenada (Código Civil de 1916, art. 964), dispensada a prova do erro, porque se tratou de exigência, não de pagamento voluntário (idem, art. 965): basta considerar o risco de corte no fornecimento.

Do excerto, retira-se que, para a Corte local, descabe a exigência da prova do erro, pois o pagamento não foi voluntário, ficando afastada a regra do art. 965 do Código Civil/1916. A recorrente, por outro lado, afirma que houve vontade no ato. Para se afirmar isso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0059352-7

AgInt no
REsp 1.589.124 / SP

Números Origem: 01985940520108260100 19020011 1985940520108260100 20120000583281
20130000070660 5830020101985942

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMINIO EDIFICIO JAGUARI
ADVOGADO	: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S) - SP220340
RECORRIDO	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIELA EMY YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP290958
AGRAVANTE	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO E OUTRO(S) - SP303631
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO JAGUARI
ADVOGADO	: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S) - SP220340

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIELA EMY YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP290958
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO JAGUARI
ADVOGADO	: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S) - SP220340

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.